

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 8:309

Atendendo a que no dia 15 do corrente devem estar terminados, em todas as Universidades, os trabalhos escolares relativos ao ano lectivo findo;

Atendendo a que o serviço de matrículas e inscrições nas diferentes Faculdades e Escolas Universitárias começa no dia 25 de Setembro;

Tendo em vista o grande número de pedidos de licença apresentados por funcionários dependentes das Secretarias Gerais das Universidades;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As Secretarias Gerais e Tesourarias das três Universidades da República estarão encerradas desde 15 de Agosto corrente a 15 de Setembro próximo, inclusive.

§ único. Os reitores das Universidades tomarão as providências necessárias para que o encerramento, a que este artigo se refere, não impeça o pagamento dos vencimentos, no dia próprio, a todo o pessoal universitário.

Art. 2.º As secretarias privativas das Faculdades e Escolas Universitárias poderão ser encerradas durante o mesmo período se assim o entender o respectivo director, de acôrdo com o conselho escolar.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha enten-

tido e faça executar. Paços do Governo da República, em 10 de Agosto de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—
Augusto Pereira Nobre.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Gabinete do Ministro

Rectificação ao regulamento de 8 de Julho de 1922
(Horário do trabalho)

Art. 15.º As indústrias de navegação marítima, fluvial, de pesca e quaisquer outras que só se possam exercer em determinadas circunstâncias organizarão o seu serviço de modo que cada empregado ou operário não tenha tempo de trabalho efectivo superior a quarenta e oito horas por semana ou qualquer outra limitação equivalente, nem trabalhos extraordinários por tempo superior a dezóito horas em cada semana, exceptuando os casos de força maior.

§ 1.º Os gerentes das indústrias que possam ser abrangidas pelas disposições deste artigo deverão requerê-lo dentro de trinta dias, a contar da data da publicação deste regulamento, ao inspector do trabalho da circunscrição respectiva, que, se concordar, os autorizará a procederem de harmonia com o mesmo artigo.

§ 2.º A fiscalização da duração do trabalho efectivo destas indústrias será objecto dum regulamento especial.

§ 3.º A indústria de navegação marítima de longo curso, grande e pequena cabotagem, continua a regular-se pelas disposições do decreto n.º 6:888, de 6 de Setembro de 1920.

Gabinete do Ministro do Trabalho, 5 de Agosto de 1922.—*Vasco Borges.*